



## Acórdão 00702/2021-2 - Plenário

**Processos:** 01865/2014-5, 14781/2019-9, 00953/2018-6, 08422/2017-3, 08421/2017-9, 08419/2017-1, 08418/2017-7, 01103/2014-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**Exercício:** 2013

**UG:** PMS - Prefeitura Municipal de Serra

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** PREFEITURA SERRA

**Responsável:** DIONE DE NADAI, LUIZ CARLOS REBLIN, MARIA ZANETE OVANI DOS SANTOS, KELLY ROSE AREAL, MARIA DAS GRACAS COTA, LEONARDO BIS DOS SANTOS, ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, CLAUDIO JOSE MELLO DE SOUSA, VERA LUCIA BAPTISTA CASTIGLIONI, JOSE MARIA DE ABREU JUNIOR

**Procuradores:** ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), Dione De Nadai, RODRIGO KENNEDY GUIMARAES COSTA (OAB: 22815-ES), FELIPE LOURENÇO BOTURAO FERREIRA, TATIANY OLIVEIRA BICALHO (OAB: 22481-ES), MARIANA TONIATO DE SOUZA SILVARES (OAB: 16300-ES), ATILA KUSTER NETTO (OAB: 13988-ES), RODRIGO LISBOA CORREA (OAB: 14588-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), MILENA GOTARDO COSME (OAB: 19148-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES), KARLA LYRIO DE OLIVEIRA (OAB: 19807-ES), CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

**PROCESSO FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA –  
PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA - TRÂNSITO  
JULGADO - PETIÇÃO INTERCORRENTE – REQUER  
PRORROGAÇÃO PRAZO - CUMPRIMENTO ITEM  
1.17 DO ACÓRDÃO TC 1095/2017 – DEFERIR  
PARCIALMENTE – RECOMENDAÇÃO – DAR  
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:****1- RELATÓRIO**

Cuida-se de Petição Intercorrente apresentada nos autos do Processo de Fiscalização – Auditoria TC-01865/2014, na qual o Município da Serra requer a esta Egrégia Corte de Contas “a *prorrogação do prazo para cumprimento da determinação contida no item 1.17 do Acórdão TC-1095/2017, no sentido de que o Município de Serra seja autorizado a comprovar a devolução dos valores apurados no referido processo à conta específica da COSIP, até a data de 31/12/2024, ou seja, no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses*”, e não no prazo de 24 meses a contar o trânsito em julgado, consoante determinado no referido Acórdão TC-1095/2017.

Quanto aos presentes autos, em breve síntese, trata-se de processo de fiscalização instaurado a partir do Plano e do Programa de Fiscalização - Auditoria nº 50/2014, realizado na Prefeitura Municipal da Serra, referente ao exercício de 2013, e que gerou o Relatório de Auditoria nº RA-O 32/2014. Também relacionado ao Plano e do Programa de Fiscalização - Auditoria nº 50/2014, foram apensados aos autos o Processo TC 1103/2014, que trata de indícios de irregularidades na aplicação da COSIP, no quadriênio de 2009 a 2012, no mesmo município.

Após devido processamento legal, considerando irregularidades apontadas no procedimento fiscalizatório, e após ouvidas as partes, o corpo técnico e o Ministério Público de Contas, enquanto relator do processo, proferi voto no sentido de acompanhar parcialmente a manifestação da área técnica e do Ministério Público, voto este que foi acompanhado por maioria do Plenário desta Egrégia Corte, e, com isso, lavrou-se o Acórdão TC-1095/2017 nos seguintes termos:

**1 – Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1865/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. **Acolher parcialmente** o posicionamento da área técnica cujos fundamentos integram este voto independente de transcrição e Ministério Público de Contas, VOTO nos seguintes termos:

**1.1.1)** Com relação ao **Processo TC 1865/2014**, que trata do Relatório de Auditoria Especial RA-O 032/2014 e da ITI 617/2014, e ao **Processo TC 1103/2014 (apenso)**, que trata de Representação, levando-se em conta as

análises aqui procedidas e as motivações adotadas e com base no inciso II, do artigo 95 c/c o artigo 99, §2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, Reconheço a PROCEDÊNCIA da representação, concluindo-se pela manutenção das irregularidades descritas nos itens 4.1, 4.2, alínea “a”, 4.3, alíneas “a” e “b” e 4.5, da ITC 1582/2016, conforme segue:

**1.1.1.1) TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE CONTÍNUA TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .** (Referências: subitem 1.1 da ITI 617/2014 – DOC. 02 e 03 do RA-O 32/2014 – subitem 4.1 da ITC 1582/2016 )

**Critério:** Princípios da legalidade, da impessoalidade e da provisão de cargo público por meio de concurso, com previsão no artigo 37, caput e inciso II; da CF/88; princípios da finalidade e do interesse público e da eficiência, contidos no caput do artigo 32 da CE/89 e princípios da motivação suficiente e da razoabilidade, inseridos no parágrafo segundo do artigo 45 da Carta Estadual.

**Responsáveis:** **Kelly Rose Areal** (Superintendente de Atenção à Saúde).

**Luiz Carlos Reblin** (Secretário Municipal de Saúde)

**1.1.1.2) CONTRATAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ILEGAL** (Referência: subitens 1.2 e 1.3 da ITI 617/2014 – subitem 4.2, alínea “a” da ITC 1582/2016).

**Critério:** Art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal e art. 32, inciso XXI da Constituição Estadual.

a) Processo Administrativo Municipal nº 80.365/2013 (Doc. 04 do RA-O 32/2014-Vol. II)

**Responsável:** **Cláudio José Mello de Sousa** (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos)

**1.1.1.3) PESQUISA DE PREÇO INADEQUADA** (Referência: subitens 1.4 e 1.5 da ITI 617/2014 – subitem 4.3, alíneas “a” e “b” da ITC 1582/2016)

**Critério:** Art. 3º, caput e art. 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93.

a) Processo Administrativo Municipal nº 60.790/2013 (Docs. 05 e 06 do RA-O 32/2014 Vols. III e IV)

b) Processo Administrativo Municipal nº 60.788/2013 (Doc. 07 do RA-O 32/2014 Vols. IV e V)

**Responsáveis:** **Luiz Carlos Reblin** (Secretário de Saúde)  
**Maria Zanete Ovani dos Santos** (Gerente de Suprimentos)

**1.1.1.4) APLICAÇÃO DE RECURSOS DA COSIP EM DESPESAS ESTRANHAS À MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA** (Referência: subitem 2.1 da ITI 617/2014 – subitem 4.5 da ITC 1582/2016)

**Critério:** Art. 37 da Constituição Federal no que diz respeito aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência, c/c com o art. 372 da Lei 2.662/2003 (Código Tributário) e art. 553 da Lei 3.833/2011 (Código Tributário).

**Responsáveis:** **José Maria de Abreu Júnior** (Secretário de Finanças – 2012)  
**Leonardo Bis dos Santos** (Secretário de Finanças – 2011)

**1.2) Rejeito a preliminar** de Incompetência do TCE/ES para análise da atuação ou imposição de qualquer penalidade em face de Procurador Jurídico Municipal, suscitada pela Sra. DIONE DE NADAI (Procuradora Municipal), conforme fundamentação acima.

**1.3) Rejeito a preliminar** de inépcia da ITI 617/2014 e do Termo de Citação, suscitada pela Sra. DIONE DE NADAI (Procuradora Municipal), conforme fundamentação acima.

**1.4) Rejeito a preliminar** de ausência de indicação da conduta concreta da defendente – Impossibilidade de exercício regular da ampla defesa e do contraditório – Violação do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988,

suscitada pela Sra. DIONE DE NADAI (Procuradora Municipal), conforme fundamentação acima.

**1.5) Acolho a preliminar** de ilegitimidade ad causam do Prefeito Municipal, suscitada pelos **Srs. AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS e ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**, conforme fundamentação acima exposto, **extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito.**

**1.6) Acolho a preliminar** de ausência de indícios de autoria e materialidade / da atipicidade da conduta, suscitada pela **Sra. DIONE DE NADAI** (Procuradora Municipal), **extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito**, em relação a sua pessoa, conforme fundamentação acima.

**1.7) Afasto a responsabilidade e extinguir o processo com resolução de mérito em relação** a Sra. **Maria das Graças Cota** (Secretária Municipal de Educação), **revel**, na forma do artigo 142, §3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão do afastamento da irregularidade descrita no subitem 4.2, alínea “b” da ITC 1582/2016.

**1.8) Acolho** as razões de defesa/justificativas apresentadas pela Sra. **Vera Lucia Castiglione** (Secretária Municipal de Educação), para o fim de **afastar sua responsabilidade e extinguir o processo com resolução de mérito em relação à mesma**, na forma do artigo 142, §3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão do afastamento das irregularidades descritas nos subitens 4.2, alínea “b”, e 4.4, da ITC 1582/2016.

**1.9) Acolho parcialmente** as justificativas apresentadas pelo senhor **Cláudio José Mello de Sousa** (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos), tendo em vista a prática dos ato ilegal presentificado no item 3.1 da ITC Complementar 2984/2017.

**1.10) Em que pese** a responsabilidade do senhor Cláudio José Mello de Sousa, considerando que o contrato não chegou a ser executado e que não houve, portanto, prejuízo ao erário, entendo que a irregularidade noticiada não enseja, ao menos nesse momento processual, aplicação de multa, mas sim a realização de **DETERMINAÇÃO** ao atual Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos da Serra, com fundamento no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, que realize ampla pesquisa de mercado antes de aderir a atas de registro de preço, de modo a comprovar a sua economicidade.

**1.11) Rejeito** as razões de justificativas apresentadas pelo senhor **Luiz Carlos Reblin** (Secretário de Saúde), condenando-o, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE-ES 621/2012, ao pagamento da **multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, prevista no artigo 135, inciso II, da norma legal citada, pela prática dos atos ilícitos que causaram grave infração às normas legais, presentificados nos subitens 5.1.1 e 5.1.3, alíneas “a” e “b” da ITC 1582/2016.

**1.12) Rejeito** as razões de justificativas apresentadas pela senhora **Kelly Rose Areal** (Superintendente de Atenção à Saúde), condenando-a, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE-ES 621/2012, ao pagamento da **multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, prevista no artigo 135, inciso II, da norma legal citada, pela prática dos atos ilícitos que causaram grave infração às normas legais, presentificados no subitem 5.1.1 desta ITC 1582/2016.

**1.13) Rejeito** as razões de justificativas apresentadas pela senhora **Maria Zanete Ovani dos Santos** (Gerente de Suprimentos), condenando-a, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE-ES 621/2012, ao pagamento da **multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, prevista no artigo 135, inciso II, da norma legal citada, pela prática dos atos ilícitos que causaram grave infração às normas legais, presentificados nos subitem 5.1.3, alíneas “a” e “b” da ITC 1582/2016.

**1.14) Rejeito** as razões de justificativas apresentadas pelo senhor **José Maria de Abreu Júnior** (Secretário de Finanças), condenando-o, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE-ES 621/2012, ao pagamento da **multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, prevista no artigo 135,

inciso II, da LCE-ES 621/2012 e no artigo 96, inciso II da LCE 32/93, pela prática dos atos ilícitos que causaram grave infração às normas legais, presentificados nos subitens 5.1.4 da ITC 1582/2016.

**1.15) Rejeito** as razões de justificativas apresentadas pelo senhor **Leonardo Bis dos Santos** (Secretário de Finanças – 2011), condenando-o, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE-ES 621/2012, ao pagamento da **multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, prevista no artigo 135, inciso II, da LCE-ES 621/2012 e no artigo 96, inciso II da LCE 32/93, pela prática dos atos ilícitos que causaram grave infração às normas legais, presentificados nos subitens 5.1.4 da ITC 1582/2016.

**1.16)** Como forma de aprimoramento da gestão administrativa, **RECOMENDO** à Administração Municipal da Serra que documente em processos administrativos todas as solicitações de substituição de mobiliários, instruindo-os com relatório, imagens, e classificação do bem pelo setor competente, na forma do item “6.1” do anexo I da Portaria 69/2015, de 09/09/2015, publicada no diário da AMUNES nº 341, de 10/09/2015, páginas 40/45, comprovando a real necessidade das substituições, a fim de evitar o gasto desnecessário ou não prioritário do dinheiro público.

**1.17)** Em razão das irregularidades aqui reconhecidas, **DETERMINO** a atual Administração Municipal que, no prazo de **24 (vinte e quatro) meses**, comprove perante esta Corte a devolução, à conta específica da COSIP – a ser feita com recursos provenientes de cada uma das contas que receberam recursos transferidos da conta COSIP, na forma e valores dos quadros constantes na ITI - de 2.586.298,4017 VRTE em 2009, 3.403.914,0679 VRTE em 2010, 2.571.366,4583 VRTE em 2011, 3.483.985,5948 VRTE em 2012 e 1.483.022,7102 VRTE em 2012 (relativos aos pagamentos da iluminação de natal de 2011-Serra Natal da Gente 2011), conforme quadro abaixo, equivalentes aos R\$ 28.466.743,73 (vinte e oito milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), indevidamente utilizados e não restituídos, para custeio de despesas estranhas aos serviços de iluminação pública, autorizando-se a compensação de todas as despesas com iluminação pública custeadas com fontes de recursos diversas da arrecadação da COSIP, no período 2009/2012, **cujo cumprimento seja objeto de monitoramento por parte desta Corte de Contas.**

ANO	VALORES EM R\$ NÃO RESTITUÍDOS À C/C COSIP	VRTE	SUBTOTAL EM VRTE
2009	4.983.797,02	1,9270	2.586.298,4017
2010	6.833.017,10	2,0074	3.403.914,0679
2011	5.429.954,55	2,1117	2.571.366,4583
2012	7.869.975,06	2,2589	3.483.985,5948
2012*	3.350.000,00	2,2589	1.483.022,7102
	28.466.743,73		

**1.18)** Que seja dada **CIÊNCIA** aos interessados do teor da decisão final a ser proferida por este Egrégio TCEES, conforme preconiza o art. 307, § 7º, da Res. TC 261/2013;

**1.19) Que seja expedido ofício** ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, com cópia da decisão a ser prolatada nos autos.

**1.20)** Quanto aos documentos juntados aos autos, intitulado **RECURSO**, pelos senhores **Luiz Carlos Reblin** fls. 2815/2974 e 2991/3001; **Maria Zanete Ovani dos Santos**, fls. 2652/2812; **kelly Rose Areal** fls. 2977/2988, verifica-se que neste momento processual não cabe o dispositivo pleiteado pelos recorrentes qual seja, **recurso em combate a Instrução Técnica Conclusiva ITC 1582/2016**, e que o momento oportuno para tal petição seria após a prolação do Voto e consequente publicação do Acórdão que vier a ser proferido, nos termos do art. 395, inciso II c/c art. 397, incisos II e IV todos do RITCEES. Diante do exposto **VOTO** para que sejam **desentranhados** os documentos de protocolo nº 10513/2017 fls.

2991/3001; protocolo nº 10511/2017 fls. 2977/2988; protocolo nº 10514/2017 fls. 2815/2974 e protocolo nº 10515/2017 fls.2651/2812, e posterior devolução aos requerentes.

**1.21)** Arquivar os presentes autos após o trânsito julgado.

**2.** Por maioria. Vencido o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que acompanhou a área técnica, divergindo apenas quando à rejeição de preliminares arguidas pelos prefeitos.

**3.** Data da Sessão: 29/08/2017- 29ª Sessão do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

**4.2.** Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti.

Durante a fase recursal, foi apresentado Pedido de Reexame, processo autuado sob o nº. TC -0953/2018-6, sob relatoria do eminente Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, tendo sido lavrado o Acórdão TC-0719/19, com provimento parcial aos pedidos, nos seguintes termos:

## **1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1 CONHECER do Pedido de Reexame**, pois presentes os pressupostos de admissibilidade;

**1.2 DAR PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo-se os termos do v. acórdão recorrido quanto a irregularidade, alterando tão somente o valor da multa, por não vislumbrar má-fé, passando a parte dispositiva reformada (item 1.14 e 1.15) a ter o seguinte teor:

a. Rejeito as razões de justificativas apresentadas pelo senhor Leonardo Bis dos Santos (Secretário de Finanças –2011), condenando-o, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE-ES 621/2012, ao pagamento da multa individual de R\$ 1.000,00 (mil reais), prevista no artigo 135, inciso II, da LCE-ES 621/2012 e no artigo 96, inciso II da LCE 32/93, pela prática dos atos ilícitos que causaram grave infração às normas legais, presentificados nos subitens 5.1.4 da ITC 1582/2016.

b. Rejeito as razões de justificativas apresentadas pelo senhor José Maria de Abreu Júnior (Secretário de Finanças), condenando-o, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE-ES 621/2012, ao pagamento da multa individual de R\$ 1.000,00 (mil reais), prevista no artigo 135, inciso II, da LCE-ES 621/2012 e no artigo 96, inciso II da LCE 32/93, pela prática dos atos ilícitos que causaram grave infração às normas legais, presentificados nos subitens 5.1.4 da ITC 1582/2016

**1.3 DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4 REMETER** os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

**1.5 ARQUIVAR** os autos, após certificado o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/06/2019 – 19ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Ato contínuo, contra o referido Acórdão, foram opostos Embargos de Declaração, processo autuado sob o número TC 14781/2019-9, apontando-se suposta contradição, sendo que por unanimidade, o recurso foi conhecido, e quanto ao mérito, foi negado o provimento, nos termos do Acórdão TC-01611/2019-9.

Decorrido o prazo recursal, restou **certificado o trânsito em julgado do Acórdão 01611/2019-9, que ocorreu na data de 10 de fevereiro de 2020** (Certidão de Trânsito em Julgado 00287/2020-2, evento 22, de 13/03/2020, processo TC 14781/2019), e em sequência, foi expedido Termo de Notificação 00243/2020-1 ao então Prefeito Municipal da Serra, Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos, cientificando-o, dentre outra, da determinação constante do item 1.17 do Acórdão TC-1095/2017, item objeto da Petição Intercorrente sob análise.

Insta registrar que os referidos processos TC 0953/2018 (Pedido de Revisão) e TC 14781/2019 (Embargos de Declaração) -sendo no último, onde se certificou o trânsito em julgado-, foram apensados ao **presente processo originário TC 01865/2014**. Também ao originário (01865/2014), encontram-se apensados os seguintes processos: TC 1103/2014; TC 8418/2017; TC 8419/2017; TC 8421/2017 e TC 8422/2017.

**É o breve relatório** atento aos fatos pertinentes ao requerimento sob análise.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Como sobredito, vieram-me os autos em razão da apresentação, por parte do Município da Serra, de Petição Intercorrente em que se requer a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação contida no item 1.17 do Acórdão TC-1095/2017, no sentido de que o Município de Serra seja autorizado a comprovar a devolução dos valores apurados no referido processo à conta específica da COSIP, até a data de 31/12/2024, ou seja, no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, e não no prazo de 24 meses a contar o trânsito em julgado, consoante determinado no referido Acórdão TC-1095/2017, a saber:

(...)

**1.17)** Em razão das irregularidades aqui reconhecidas, **DETERMINO** a atual Administração Municipal que, no prazo de **24 (vinte e quatro) meses**, comprove perante esta Corte a devolução, à conta específica da COSIP – a ser feita com recursos provenientes de cada uma das contas que receberam recursos transferidos da conta COSIP, na forma e valores dos quadros constantes na ITI - de 2.586.298,4017 VRTE em 2009, 3.403.914,0679 VRTE em 2010, 2.571.366,4583 VRTE em 2011, 3.483.985,5948 VRTE em 2012 e 1.483.022,7102 VRTE em 2012 (relativos aos pagamentos da iluminação de natal de 2011-Serra Natal da Gente 2011), conforme quadro abaixo, equivalentes aos R\$ 28.466.743,73 (vinte e oito milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), indevidamente utilizados e não restituídos, para custeio de despesas estranhas aos serviços de iluminação pública, autorizando-se a compensação de todas as despesas com iluminação pública custeadas com fontes de recursos diversas da arrecadação da COSIP, no período 2009/2012, **cujo cumprimento seja objeto de monitoramento por parte desta Corte de Contas.**

ANO	VALORES EM R\$ NÃO RESTITUÍDOS À C/C COSIP	VRTE	SUBTOTAL EM VRTE
2009	4.983.797,02	1,9270	2.586.298,4017
2010	6.833.017,10	2,0074	3.403.914,0679
2011	5.429.954,55	2,1117	2.571.366,4583
2012	7.869.975,06	2,2589	3.483.985,5948
2012*	3.350.000,00	2,2589	1.483.022,7102
	28.466.743,73		

(...)

Para tanto, afirma a parte requerente que:

(...) a partir de 1º/01/2021, houve mudança na gestão municipal, tendo a atual gestão, assim que iniciados os trabalhos, procedido a levantamentos relativos à situação atual do Município, oportunidade na qual teve ciência da citada determinação e verificou que, até a presente data, a gestão anterior não deu início à devolução de recursos à conta específica da COSIP, como determinado por esse TCEES, tão pouco estabeleceu qualquer plano de desembolso/transferência para o cumprimento da decisão(...)



Além disso, aduz que conforme recém apurado, o saldo acumulado a se restituir em pouco mais de 12 meses, corresponde a impacto significativo nas finanças municipais, e por fim, expõe as dificuldades financeiras enfrentadas pelo município decorrentes dos efeitos da pandemia causada pelo novo Coronavírus.

Pois bem.

Cumpre salientar que na administração pública vigora o princípio da impessoalidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como a teoria do órgão, de modo que, ressalvadas as responsabilizações pessoais definidas por lei, os atos dos agente públicos são na verdade, atos do próprio ente estatal, e nesse sentido, imputa-se à administração pública atual, independente de culpa, a reponsabilidade pelo cumprimento de obrigações atinentes ao ente administrado, ainda que tais obrigações tenham se originado em gestões passadas.

Por outro lado, é de conhecimento geral que os novos prefeitos, ao assumirem seus mandatos, por vezes se deparam com problemas deixados pela administração anterior, e a depender da análise do caso concreto, entendo possível lançar mão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de se considerar e balizar as dificuldades enfrentadas pela nova gestão, notadamente quando a gestão anterior pouco ou nada fez no sentido de cumprir responsabilidades perante esta Corte de Contas.

Dito isso, quanto ao relato trazido aos autos, no primeiro momento, reputo imperioso que a atual administração instaure procedimento interno para apurar as responsabilidades acerca da não devolução (ainda que em parte, visto que o prazo ainda não se esgotou) dos recursos à conta específica da COSIP, nos termos da determinação exarada no item 1.17 do Acórdão TC-1095/2017, bem como da ausência de planejamento financeiro com vistas ao cumprimento da aludida determinação.

Importante ressaltar a gravidade dos fatos a ensejarem aludida apuração de responsabilização, tendo em vista que apesar do prazo não ter se esgotado, a ausência de planejamento e o fato de não se ter dado início à devolução devida, cumulados ao decurso do prazo, tornam o impacto cada vez mais significativo aos cofres do município, seja em razão do aumento do montante decorrente das

atualizações financeiras (consoante apresentado no requerimento em tela<sup>1</sup>), seja em relação ao fato de o espaço de tempo ser cada vez menor para se devolver todo o montante.

Quanto ao requerimento apresentado pelo Município da Serra, solicitando a *“prorrogação do prazo para cumprimento da determinação contida no item 1.17 do v. Acórdão TC-1095/2017-Plenário, para que o Município seja autorizado a comprovar perante essa Egrégia Corte a devolução, à conta específica da COSIP, dos valores apurados no presente processo, até a data de 31/12/2024, ou seja, no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses”*, entendo que não se trata de um pedido de prorrogação de prazo, mas sim, de um pedido de reforma do Acórdão TC-1095/2017, visto que requer-se a alteração do prazo fixado de 24 para 48 meses, cumulada com a alteração do início da contagem do prazo fixado (retroagindo-se 48 meses da data de 31/12/2024).

Nesse aspecto, salvo os meios de reforma autorizados por lei, afigura-se incabível a alteração de acórdão transitado em julgado.

Não obstante, considerando as dificuldades apontadas pela atual administração, assim como a ausência de providências tomadas pela administração anterior - com vistas a cumprir a determinação desta Corte de Contas-, e, notadamente, considerando as dificuldades financeiras enfrentadas pelo município em decorrência dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus, sob o prisma dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem alterar as determinações contidas no Acórdão em questão, vislumbro a possibilidade de **devolver o prazo fixado** no item 1.17 do Acórdão TC-1095/2017, qual seja, o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, à atual administração, a contar da data da ciência da notificação do presente.

Com isso, pelas razões de fato e de direito ora ventiladas, **recebo** a Petição Intercorrente, dando **provimento parcial** ao pedido, de maneira que, sob o prisma dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **VOTO** no sentido de **devolver o prazo fixado no item 1.17 do Acórdão TC-1095/2017**, qual seja, o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, à atual administração, a contar da data da ciência da

---

<sup>1</sup> O valor apurado no item 1.17 do Acórdão TC-1095/2017 é de **R\$ 28.466.743,73**, enquanto a Secretaria Municipal da Fazenda – SEFA apurou que, em valores atualizados, o saldo acumulado a restituir é de **R\$49.323.876,19**.

notificação do presente e **determinar à atual administração** que instaure procedimento interno a fim de apurar responsabilização acerca da não devolução (ainda que em parte, visto que o prazo ainda não se esgotou) dos recursos à conta específica da COSIP, nos termos da determinação exarada no item 1.17 do Acórdão TC-1095/2017, bem como da ausência de planejamento financeiro com vistas ao cumprimento da aludida determinação.

Ante todo o exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

### **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-702/2021 – PLENÁRIO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. RECEBER** a Petição Intercorrente apresentada pelo Município da Serra;

**1.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido, no sentido de **devolver o prazo de 24 (vinte e quatro) meses fixado** no item 1.17 do Acórdão TC-1095/2017, à atual administração municipal, a contar da data da ciência da notificação do presente;

**1.3. DETERMINAR à atual administração** que instaure procedimento interno a fim de apurar responsabilização acerca da não devolução (ainda que em parte, visto que o prazo ainda não se esgotou) dos recursos à conta específica da COSIP, nos termos da determinação exarada no item 1.17 do Acórdão TC-1095/2017, bem como da ausência de planejamento financeiro com vistas ao cumprimento da aludida determinação;

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.5. REMETER** os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único, da LC 621/2012;

**1.6. ARQUIVAR** os autos, após certificado o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 10/06/2021 - 28ª Sessão Ordinária do Plenário

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**